



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000160/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.036 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente ANTONIO BRIZOTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/09/2005 a 15/02/2007

**OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO
INDIRETA. ARO. RECOLHIMENTOS**

O montante das remunerações pagas pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, consolidados no Aviso de Regularização de Obras - ARO, devendo ser abatidos os recolhimentos realizados pelo sujeito passivo, inequivocamente vinculados à matrícula da obra, antes do início do procedimento fiscalizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.036 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16004.000160/2010-39

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (debcad n.º 37.270.371-2, matrícula CEI n.º 50.018.40393/61) contra o contribuinte acima identificado, aferido com base em A.R.O. - Aviso para Regularização de Obra, relativo relativo às contribuições arrecadadas pela SRFB e destinadas a entidades denominadas "terceiros" (art. 94 da Lei 8.212/91 - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). As contribuições incidem sobre o valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 18/20), o contribuinte, proprietário da obra, foi intimado conforme demonstrado nos autos a regularizar ou comprovar a regularização do imóvel através do TIPF- Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 08.01.2010, e recebido por AR em 13.01.2010, bem como TIF- Termo de Intimação Fiscal de 04.03.2010 e recebido por AR em 09.03.2010, a apresentar os documentos relacionados com a construção em pauta. Face à apresentação do Habite-se, durante a ação fiscal, e com base no valor do CUB (1.258,20 em 12.01.2010) foi procedido o cálculo do ARO (Aviso para Regularização de Obras) por aferição indireta, com base na área construída e no padrão de construção, nos termos previstos no art. 430 a 463 da IN/SRP/03/14.07.2005, conforme as tabelas elaboradas pelo autuante (fls. 19/20).

Foi lavrado o Auto de Infração com base nos dados contidos no ARO, no valor de R\$ 21.745,90, consolidado em 18/03/2010.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 26/28, aduzindo, em síntese que a fiscalização lavrou o Auto de Infração sem levar em consideração pagamentos efetuados espontaneamente. Informa que constam dos sistemas informatizados pagamentos anteriores ao início da fiscalização.

Requer extinção do Auto e que as intimações futuras se dêem em nome do signatário e procurador do Impugnante-Contribuinte, conforme instrumento de Procuração anexado aos autos.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise das peças impugnatórias, manifestou seu entendimento no sentido de que:

O presente lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra empregada na edificação de obra de construção civil, sob a responsabilidade da pessoa física em epígrafe, e teve como base os dados constantes do "Habite-se" e demais documentos fornecidos pelo contribuinte.

O §4º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91, regulamentado pelo art. 234 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, determina que, na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo INSS, cabendo ao proprietário ou dono da obra o ônus da prova em contrário.

A regularização da obra de construção civil segue os critérios estabelecidos pelo INSS na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, vigente à época do cálculo efetuado no correspondente ARO – Aviso de Regularização de Obra.

A apuração do valor da mão de obra foi feita por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, com fundamento no que determina o art. 433 da referida IN n.º 03/2005 e demais critérios estabelecidos nesta mesma instrução.

Da análise dos autos constata-se o contribuinte não ataca a aferição da mão-de-obra, que se deu com base na área construída, tornando-se preclusa esta matéria, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, a irrisignação se baseia no argumento de que teria realizado recolhimentos espontâneos, sem os apontar e nem mesmo acostar as respectivas guias de pagamento quitadas.

Consultados os arquivos informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 37), verificamos 4 guias de recolhimento na matrícula CEI da obra (50.018.40393/61). No entanto, duas delas já foram mencionadas pelo autuante e representam pagamento extemporâneo, após o início do procedimento fiscal, em 22/02/2010 e 20/01/2010, motivo pelo qual não foram consideradas no lançamento. Serão, contudo, abatidas do crédito em momento oportuno, considerados os acréscimos legais.

Duas outras guias, as das competências 10 e 11/2009, apesar de apresentarem datas de pagamento anteriores ao início da ação fiscal, encontram-se na situação “ALTERADA ON LINE”, cujo histórico revela que houve um ajuste no dia 16/04/2011 para transferir o recolhimento efetuado na matrícula de n.º 43.570.08103/64 para a matrícula de n.º 50.018.40393/61, objeto deste lançamento.

Isto quer dizer que, depois do término da ação fiscal, precisamente três dias antes de protocolada a defesa dos autos, as referidas guias foram modificadas, a pedido do contribuinte, para retirar dois recolhimentos feitos em uma matrícula CEI desconhecida para a matrícula da obra que consta dos autos.

Em seu arrazoado, o impugnante alega que os referidos recolhimentos teriam sido rejeitados pelo autuante. Mas o cenário observado aponta justamente o contrário.

Ao término da ação fiscal, tais recolhimentos não existiam na matrícula CEI que representa a obra. Assim, seria impossível que o autuante os considerasse.

Causa estranheza o impugnante ter apresentado sua defesa sem apresentar qualquer explicação do suposto erro ocorrido que ensejasse o ajuste realizado a seu pedido bem como o fato de não ter trazido prova da operação que vinculou pagamentos à obra de construção civil em questão.

Desta forma, não deverão ser acolhidas as referidas guias. Nada obstante, poderá o contribuinte, em sede de recurso, oferecer os esclarecimentos bem como os documentos pertinentes que façam prova do suposto crédito em seu favor.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores, trazendo meras alegações.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Os recursos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade. Portanto, merecem ser conhecidos.

Mérito

Conforme asseverado no relatório acima, na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo INSS, cabendo ao proprietário ou dono da obra o ônus da prova em contrário.

Assim, no presente caso, a apuração do valor da mão de obra foi feita por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, com fundamento no que determina o art. 433 da referida IN nº 03/2005 e demais critérios estabelecidos nesta mesma instrução.

Mister repetir que o contribuinte não ataca a aferição da mão-de-obra, que se deu com base na área construída, tornando-se preclusa esta matéria, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, a irresignação se baseia no argumento de que teria realizado recolhimentos espontâneos, sem os apontar e nem mesmo acostar as respectivas guias de pagamento quitadas.

Repito o que fora ratificado na decisão de piso no sentido de que consultados os arquivos informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 37), verificou-se 4 guias de recolhimento na matrícula CEI da obra (50.018.40393/61). No entanto, duas delas já foram mencionadas pelo autuante e representam pagamento extemporâneo, após o início do procedimento fiscal, em 22/02/2010 e 20/01/2010, motivo pelo qual não foram consideradas no lançamento. Serão, contudo, abatidas do crédito em momento oportuno, considerados os acréscimos legais.

Duas outras guias, as das competências 10 e 11/2009, apesar de apresentarem datas de pagamento anteriores ao início da ação fiscal, encontram-se na situação “ALTERADA ON LINE”, cujo histórico revela que houve um ajuste no dia 16/04/2011 para transferir o recolhimento efetuado na matrícula de nº 43.570.08103/64 para a matrícula de nº 50.018.40393/61, objeto deste lançamento.

Isto quer dizer que, depois do término da ação fiscal, precisamente três dias antes de protocolada a defesa dos autos, as referidas guias foram modificadas, a pedido do

contribuinte, para retirar dois recolhimentos feitos em uma matrícula CEI desconhecida para a matrícula da obra que consta dos autos.

Saliente-se, por amor ao argumento, que o princípio pela busca da verdade material sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos.

Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto aos demais pleitos e considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso, especialmente quanto à aplicação da multa.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recursos Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntários, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal